



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

LEI Nº 2.579. DE 17 DE JUNHO DE 2005.

DISPÕE SOBRE CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS, VELÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Esta Lei disciplina a utilização dos cemitérios, crematórios e velórios que obedecerão além desta, as Legislações Estadual e Federal pertinentes, bem como as normas de edificação, as Leis de uso e ocupação do solo e as normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Os cemitérios, crematórios e velórios terão, no que couber, seu regulamento aprovado por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos cadáveres humanos.

Art. 3º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É também facultado às Associações Religiosas implantação e manutenção de cemitérios particulares, inclusive em forma de Cripta, mediante autorização prévia da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

Art. 4º - É permitido a todas as associações religiosas a prática de seus ritos, desde que não sejam contrários a Lei, a moral e aos bons costumes.

Art. 5º - As pessoas que ingressarem na área dos cemitérios são obrigadas a guardar as mais estritas normas de respeito, sendo expressamente proibido;

I - Escalar muros, alambrados e cercas vivas;

II - Danificar o gramado, as flores, as árvores, ou quaisquer benfeitorias existentes;

III - Jogar papéis ou outros detritos na área, fora dos cestos ou lixeiras existentes para este fim;

IV - Penetrar nos recintos fechados pela Administração do Cemitério, ou usar indevidamente as dependências dos cemitérios;

V - Levar ou retirar materiais ou instrumentos destinados ao funcionamento, reparos, construção ou conservação da necrópole;

VI - Promover a venda de qualquer mercadoria, agenciar negócios, efetivar reuniões alheias ao fim da necrópole;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

VII - Gravar imagens ou sons, bem como transmiti-los por meio de equipamento de áudio, vídeo ou som ressalvados os casos em que as mesmas serão utilizadas para fins jornalísticos, cultural ou documentário, desde que forem previamente autorizadas pela Administração;

VIII - Praticar atos que perturbem a disciplina interna ou as pessoas presentes;

IX - Desrespeitar a autoridade do administrador da necrópole ou seus funcionários, os quais tem por função principal o zelo do interesse comum de todos os concessionários, familiares e amigos.

X - A permanência de veículo automotor nas dependências do cemitério Municipal.

a) - A Prefeitura Municipal providenciará a colocação de placas indicativas no recinto do cemitério municipal, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, informando aos usuários da proibição descrita no inciso anterior.

Art. 6º - Os cemitérios serão devidamente cercados por muro ou alambrado, sendo que o sistema de fechamento deverá ser mantido sempre bem conservado.

Art. 7º - Será reservada, em terreno adjacente aos cemitérios, área de expansão, cujas dimensões serão estabelecidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único - A área de expansão será exigida apenas para os novos cemitérios, e para os já existentes, será exigido somente se a medida for exequível.

Art. 8º - Nos novos cemitérios não será permitida a construção de jazigos cuja distância das divisas de fechamento seja inferior a 3,00m (três metros).

Art. 9º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada às ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e depósito mortuário.

Art. 10 - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios ficarão fechados durante cinco anos, findos os quais suas áreas serão destinadas a praças ou parques, não se permitindo aí o levantamento de construção para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, houver de se proceder à translação de restos mortais, os interessados, mediante pagamento das tarifas devidas, terão direito de obter nele, espaço igual em superfície ao que tinha no antigo cemitério.

DEFINIÇÕES:

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por cinquenta de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

II - CARNEIRO - Cova com as paredes laterais de alvenaria, com blocos de concreto de 0,14 x 0,19 x 0,39 cm, rebocados interna e externamente. As paredes laterais da cova terão dimensões externas de 1,15m largura, 2,50m de comprimento e 0,65m de altura. As dimensões internas serão de 0,85 metro de largura, 2,20 metros de comprimento e 0,60 metro de altura. A laje da cobertura será maciça de concreto armado moldada *in loco*, na espessura de 5 cm, também rebocada em sua espessura externa. O fundo será sempre constituído pelo terreno natural, no caso de um único andar. Quando existir mais de um andar, estes serão executados com fundo em laje pré-fabricada de concreto com drenos individuais.

III - MAUSOLÉU - Monumento funerário de caráter suntuoso que se levanta sobre a carneira; pode ser obtido não só pela perfeição de forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos.

IV - CONJUNTO DE GAVETAS – Blocos de alvenaria, com 9 unidades, construídos pelo Município para fins de concessão temporária ou perpétua, a título oneroso ou gratuito.

V - NICHO - Compartimento para depósito de ossos retirados dos jazigos.

VI - OSSUÁRIOS - Depósitos comum de ossos provenientes de sepultamentos temporários.

VII - JAZIGOS – palavra empregada para designar tanto a sepultura, quanto a carneira e a gaveta.

DAS INUMAÇÕES E CONCESSÕES

Art. 12 - É vedado terminantemente o sepultamento antes do prazo de 24(vinte e quatro) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação;
III - quando houver autorização médica, que deverá ser arquivada junto à guia de sepultamento.

Art. 13 - É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36(trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver totalmente embalsamado.

Parágrafo único - Cabe ao administrador do cemitério proceder o sepultamento do corpo, após 36 (trinta e seis) horas, comunicando o fato à autoridade policial.

Art. 14 - É vedado o sepultamento sem a certidão de óbito passada por oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único - Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante determinação da autoridade competente, por escrito, obrigando-se ao posterior envio ao cemitério do atestado ou certidão de óbito.

Art. 15 - Quando do sepultamento de indigente, a administração preencherá formulário próprio, do qual constem as digitais do sepultado e sua foto, quando assim for possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 16 - É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 17 - É vedada a exumação antes de decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, salvo em virtude de ordem judicial, por escrito, da autoridade competente, face investigação policial.

Art. 18 - As inumações serão feitas em jazigos separados, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 19 - Nos jazigos gratuitos serão sepultados os indigentes pelos prazos de 05 anos para adultos, de 03 anos para infantes, não se admitindo em relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 20 - As concessões temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a translação dos restos mortais para jazigos perpétuos, observadas as normas desta Lei.

Art. 21 - As concessões perpétuas só serão feitas mediante as seguintes condições, que constarão do Título:

I - Possibilidade do uso do jazigo para sepultamento do cônjuge, ascendente, descendente e outros parentes do concessionário, mediante autorização por escrito do representante indicado no Título de Concessão ou na falta deste, pelas pessoas por ele nomeadas.

- a) para efeito deste dispositivo, o representante do concessionário nomeará perante o Município, no mínimo três pessoas que, observada a ordem de nomeação, autorizarão os sepultamentos e outros atos a ele inerentes, desde que pagas as tarifas devidas.

II - Obrigação de construir jazigo dentro de dois anos, a contar da data do título, não podendo o mesmo exceder os limites horizontes da carneira, mediante planta aprovada pelo órgão competente.

III - Caducidade da concessão se o jazigo não for construído no prazo estipulado no inciso II, se for deixado em estado de evidente e comprovado abandono ou pela falta de pagamento das tarifas devidas pela ocupação de jazigos municipais:

- a) em qualquer dos casos indicados neste artigo, a Prefeitura intimará o responsável a pagar, construir ou a fazer reparos necessários dentro de 30 (trinta) dias.
- b) a intimação será sempre que possível pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento. Sendo, porém, incerto ou ignorado o endereço do responsável ou das pessoas por este nomeadas, publicar-se-á edital por 3(três) vezes no jornal local.
- c) Decorrido o prazo estipulado no inciso III sem que os interessados hajam se manifestado, serão os ossos recolhidos em urnas e depositados em nichos apropriados, com identificação e registro, às expensas da municipalidade, local onde ficarão por 3 (três) anos, e após, enviados para o ossuário.
- d) Os jazigos que vierem à posse do Município, e que, pelo seu valor arquitetônico, ou estado de conservação se considere de manter, poderão ser alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que o Chefe do Poder Executivo fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

- e) O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas, bem como a caducidade dos atos a que alude o artigo anterior, ficando a inumação antecipadamente feita em jazigos perpétuos sujeitos ao regime dos sepultamentos temporários.

IV - A título excepcional, será permitida a inumação em jazigos perpétuos antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente à tarifa de concessão, devendo nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

Art. 22 - Como homenagem pública excepcional, poderá o Prefeito conceder perpetuidade de jazigo a cidadão cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por decreto expondo os motivos de homenagem, e, no mesmo jazigo, só se permitirá a inumação do cônjuge do homenageado, satisfeitas as demais exigências desta Lei.

Art. 23 – A concessão é intransferível, a que título for, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os casos de transferências ocorridas até a data da vigência desta Lei.

Art. 24 – O representante do concessionário é obrigado a registrar e manter atualizados nome e endereço na Administração do Cemitério, para efeito do que é estabelecido no inciso I do artigo 21.

Art. 25 - Fica reservado ao Executivo o direito de, oportunamente, baixar decreto considerando municipais os cemitérios existentes no município, desde que haja justa indenização.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 26 - As construções funerárias relativas a sepultamento só poderão ser executadas nos cemitérios, mediante requerimento do interessado, depois de expedido o alvará de licença.

§ 1º - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e seu representante, prazo, referência do jazigo perpétuo respectivo, nele devendo mencionar-se por averbamento todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações do concessionário.

§ 2º - Será exigido pela Administração do cemitério, projeto para cada construção.

§ 3º - O projeto de construção e as peças gráficas serão apresentadas em duas vias que, após visadas, uma delas será entregue ao interessado juntamente com o alvará de licença e a outra ficará fazendo parte do processo.

§ 4º - O Projeto deverá ser desenvolvido, considerando a área total do terreno adquirido, e a construção será executada de conformidade com o projeto.

§ 5º - Será permitida a construção de, no máximo, três gavetas sobrepostas acima da superfície do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 27 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramentos das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa estética geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 28 - Qualquer objeto ornamental só poderá ser colocado desde que seja fixado ao jazigo.

Parágrafo único: O Município não se responsabiliza pela deterioração ou desaparecimento de objetos ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

Art. 29 - Não será permitida construção de canteiros ao nível do arruamento dos jazigos, podendo apenas nelas ser colocadas pequenos símbolos de identificação.

Art. 30 - Os vasos ornamentais deverão conter furos a fim de se evitar conservação de água no seu interior de maneira a não permitir a proliferação de insetos transmissores de doenças.

Art. 31 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoas registradas na Administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, devidamente credenciados pelo representante deste e somente para execução de determinado serviço.

Art. 32 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por pessoas habilitadas.

Art. 33 - O conjunto de gavetas para concessão perpétua ou temporária serão construídas pelo Município, seguido o padrão de construção definido no Código de Obras do Município.

Parágrafo único - O revestimento e a lápide com placas de identificação serão padronizados e fornecidos pelo Município, mediante pagamento do concessionário.

Art. 34 - O Município pode restringir a concessão de terrenos no Cemitério Municipal com a finalidade de melhor reaproveitamento do espaço disponível, adotando projeto prévio de otimização do uso do solo.

Art. 35 - É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 36 - Restos de materiais provenientes de obras, conserva e limpezas de jazigos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, logo após o término das obras, sob pena de multa variável de 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal vigente, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 37 - Do dia 25 de outubro a 01 de novembro não se permitem obras no cemitério, a fim de ser executada a limpeza geral pela administração.

Parágrafo único - Ficam excluídos deste artigo as obras referentes a inumações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 38 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos das construções funerárias aprovadas.

Art. 39 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que não ultrapasse a largura de 0,40cm e seja, pelos interessados, obedecidos as instruções da administração do cemitério.

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 40 - A administração dos cemitérios será exercida por servidor, ao qual compete a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 41 - O controle dos sepultamentos será feito pelo sistema informatizado e conterá o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 42 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 7:00 e 18:00 horas, devendo as pessoas que nele permanecerem se portarem com o devido respeito.

Art. 43 - Excetuados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhum jazigo poderá ser reaberta, nem mesmo ao pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo previsto no art. 16.

Art. 44 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e comunicação ao representante do concessionário, ou, na falta deste, das pessoas por ele nomeadas.

Art. 45 - A transferência de despojos compreende a remoção de ossos para cemitérios ou às criptas das associações ou instituições religiosas, observando o prazo do art. 16.

Art. 46 - Para inumações, a partir da vigência desta Lei, deverá ser previamente apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 47 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados, em qualquer tempo, sobre os jazigos, quando estiverem deteriorados ou em mau estado de conservação, serão retirados pela administração do cemitério sem que o concessionário assista direito a qualquer reclamação.

Art. 48 - Decorridos os prazos previstos nos arts. 16 e 19, os jazigos poderão ser abertos para novos enterramentos.

Art. 49 - Não serão permitidas a colocação de grades nos jazigos.

Art. 50 - Nenhum veículo automotor poderá entrar no cemitério por ocasião de enterros, excluindo aqueles em trabalho e do Poder Público responsável pela conservação.

Art. 51 - Todo o lixo proveniente da varredura deverá ser devidamente acondicionado e transferido para unidade central de incineração, que deverá ser técnica e adequadamente construída e preparada para evitar a poluição do ar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 52 - A numeração dos jazigos, quadras e ruas obedecerão as seguintes regras;

I - Os jazigos serão numerados com algarismos arábicos na ordem crescente em relação às quadras em que se localizarem;

II - As quadras serão identificadas por números;

III - As ruas serão identificadas por letras;

IV - O número dos jazigos serão postos na parte frontal inferior direita, voltados para as respectivas ruas.

Art. 53 - Competirá ao administrador, além de outras obrigações expressas nas normas regulamentadoras internas, especialmente na Lei Municipal nº 2.174, de 6 de março de 2002:

I - fiscalizar o pessoal a serviço do cemitério;

II - fiscalizar o pessoal incumbido das construções funerárias;

III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo e fazendo cumprir fielmente as normas em vigor;

IV - atender as requisições das autoridades públicas;

Art. 54 - O administrador cuidará para que não trabalhem no cemitério menores de 18 anos, pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou condenada pela prática de crimes contra o respeito ou contra os costumes.

Art. 55 - Não poderão permanecer no recinto dos cemitérios, os ébrios, os ambulantes, os indigentes e as crianças desacompanhadas.

Art. 56 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os trabalhos de canalizações, sarjetas e demais edificações ou construções;

II - obstruir ou sujar, de qualquer modo, as passagens, ruas ou quaisquer vias de circulação;

III - afixar anúncios de qualquer espécie;

IV - realizar serviços e obras aos domingos, salvo em casos urgentes com a prévia licença do administrador;

V - prejudicar, estragar ou sujar os jazigos vizinhos;

VI - gravar inscrições ou epitáfios nos jazigos, sem autorização do administrador.

VII - praticar rituais de magia negra;

Art. 57 - É proibida a permanência de mercadores ambulantes na porta ou em frente dos cemitérios, salvo por ocasião do dia de Finados, quando deverão ter expressa e prévia autorização da Administração.

Art. 58 - Os dizeres referentes à identificação dos jazigos serão expressos em língua portuguesa.

CAPÍTULO II

DOS CREMATÓRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 59 - Os crematórios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e funcionamento das atividades e serviços destinados à cremação de cadáveres humanos.

Art. 60 - Os crematórios obedecerão às Legislações Federal, Estadual e Municipal, às normas de edificações, à Lei de Uso e Ocupação do Solo, e às normas técnicas específicas a serem criadas, além da presente Lei.

Parágrafo único - O impacto ambiental causado pela instalação de crematório deverá ser avaliado pelo Órgão de Meio Ambiente competente, antes de sua aprovação.

Art. 61 - A cremação poderá ocorrer:

I - no caso de morte natural atestada por um médico legista ou dois médicos clínicos;

II - no caso de morte violenta ou suspeita, é necessário o atestado de óbito assinado por perito criminal e autorização da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos acima descritos, a guia de sepultamento deverá incluir o número do CIDLCM (Código Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte) e sua descrição.

Art. 62 - Será cremado o cadáver:

I - Daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, de modo inequívoco, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro dos documentos;

II - Se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

Art. 63 - Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 64 - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso dos descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais do falecido, obedecendo-se esse ordem.

Art. 65 - As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urnas apropriadas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do falecido e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes.

CAPÍTULO III

DOS VELÓRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 68 - A estrutura dos cemitérios será sempre dotada de edificação própria para velórios, construídos obedecendo as normas específicas que regem a matéria.

Art. 69 - Os velórios funcionarão ininterruptamente sob a responsabilidade de servidor especificamente designado para este fim.

Art. 70 - O usuário das salas de velório assinará junto a administração deste, no ato do recebimento das chaves, TERMO DE RECEBIMENTO onde se encontrarão relacionados todos os equipamentos, utensílios e demais objetos contidos nas salas.

Parágrafo único - Serão de sua inteira responsabilidade a guarda e preservação do material recebido, devendo deles prestar contas, indenizando os itens faltosos e reparar quaisquer estragos verificados.

Art. 71 - Não poderão, nestas salas, serem velados cadáveres que apresentem sinais inequívocos de decomposição e de doenças infecto-contagiosas, a menos que estejam em urnas próprias e o referido caso seja devidamente conhecido e autorizado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - A exploração de cemitérios particulares dependerá de licenciamento prévio da Prefeitura, que expedirá em favor do concessionário a competente licença e o alvará de localização.

Art. 73 - A concessão poderá ser outorgada a pessoa física ou jurídica, que deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Para as pessoas físicas:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) estar em gozo de seus direitos civis e políticos;
- c) ter idoneidade financeira;
- d) ser pessoas proba e idônea, a juízo da administração;
- e) estar quite com a Fazenda Pública Municipal.

II - Para as pessoas jurídicas;

- a) prova de existência jurídica;
- b) no caso de sociedade de que pelo menos um dos sócios diretores seja brasileiro nato ou naturalizado e satisfaça a exigência da letra "b", item anterior;
- c) satisfazer as condições das letras "c", "d" e "e" do item anterior.

Parágrafo único - A transferência da concessão dependerá de autorização prévia da Prefeitura, com anuência da Câmara Municipal, que ao arbítrio destas, poderá negá-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

CONDIÇÕES ESPECIAIS:

Art. 74 - Antes de protocolar o pedido de concessão, o interessado deverá requerer vistoria prévia do terreno, para verificação das condições mínimas à destinação, inclusive urbanísticas.

§ 1º - Para realização de vistoria, os órgãos técnicos poderão exigir do interessado todos os elementos que julgarem necessários.

§ 2º - A aceitação do terreno não gerará qualquer direito relativo à concessão.

Art. 75 - Para obtenção da concessão, o interessado deverá protocolar requerimento, juntado os seguintes elementos:

- I** - Prova de inexistência de ônus real gravando o imóvel;
- II** - Projeto cotado de terreno, em escala 1/1000, em cópia heliográfica, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;
- III** - Projeto paisagístico completo, em cores, acompanhado memorial descritivo;
- IV** - Perspectiva em cores, da necrópole;
- V** - Projeto dos velórios, templos e edifícios destinados à administração, de acordo com as disposições da legislação em vigor.

Art. 76 - Para concessão, o terreno não poderá ter área inferior a 10.000 m².

Art. 77 - A Prefeitura poderá rejeitar no todo, ou em parte, o projeto ou determinar as modificações que entender de interesse público.

Art. 78 - A venda de jazigos será liberada pela Prefeitura, após a conclusão da construção destinada à Capela Velório, da sala de Administração e das vias internas de circulação.

OBRIGAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

Art. 79 - O concessionário se submeterá inteiramente à fiscalização da Prefeitura, a qual será exercida através de seu órgão próprio.

Art. 80 - O Concessionário se obriga:

- I** - Manter em livro próprio, o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do jazigo;
- II** - Colocar à disposição da Prefeitura, para inumação de indigente, a quota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;
- III** - Manter nas mais perfeitas condições de limpeza e higiene o campo santo, benfeitorias e instalações;
- IV** - Cumprir e fazer cumprir todas as determinações da legislação e regulamentos municipais atinentes à espécie;
- V** - Manter serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
- VI** - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

VII - Abrir e manter em funcionamento poços artesianos, caso a Prefeitura ou sua concessionária, não possa ou considere inconveniente o fornecimento de água;

VIII - Manter às suas expensas, as áreas ajardinadas;

IX - Manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;

X - Não construir, nem permitir a construção de prédios, edifícios ou benfeitorias na área, exceto aquelas destinadas à administração, culto ou funcionamento.

DIREITOS DOS ADQUIRENTES:

Art. 81 - O concessionário não poderá recusar qualquer contrato por razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 82 - As tabelas de tarifas e preços serão aprovadas pela Prefeitura, obrigando-se o concessionário torná-las públicas.

Art. 83 - Além das tarifas da tabela e do que constar do contrato, o concessionário não poderá criar novos ônus para os adquirentes.

Art. 84 - Os direitos dos adquirentes são limitados pela presente Lei no que se refere o inumação e exumação, bem como as condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - No caso de descumprimento das determinações desta Lei, do Código de Obras do Município, ou demais atinentes à espécie ou de violação contratual de interesse público, a Prefeitura poderá impor à concessionária as seguintes penalidades:

I - Multa de $\frac{1}{2}$ a 100 vezes o valor de referência vigente no Município;

II - Intervenção temporária;

III - Cassação definitiva da concessão, assumindo a Prefeitura a administração.

Art. 86 - O concessionário é o responsável direto pelos tributos que incidirem sobre o imóvel e atividades.

Art. 87 - Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, a Prefeitura se reserva no direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigorantes na necrópole particular.

Parágrafo único - Ocorrendo a condição do artigo anterior, a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumirá os ônus decorrentes dos sepultamentos.

Art. 88 - A concessão é dada a título perpétuo, porém, considerando as condições especialíssimas do serviço concedido, a Prefeitura se reserva no direito de cassá-la, obrigando-se porém, a manter a destinação anterior na parte já utilizada como necrópole.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG

“TERRA DO PADRE VICTOR”

Art. 89 - A Prefeitura, a seu exclusivo arbítrio, dará a concessão para a exploração de cemitérios particulares, sem que assista ao requerente direito a qualquer indenização.

Art. 90 - A denominação dos cemitérios será de competência exclusiva do Poder Público Municipal, cuja aprovação se dará através de Lei própria.

Art. 91 - Os casos omissos neste Capítulo serão resolvidos de acordo com os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 - A infração de normas legais e regulamentares acarretará aos concessionários a suspensão temporária da utilização dos jazigos, ficando interrompido as inumações ou remoções até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 93 - Será interditado temporariamente o cemitério, quando o terreno alcançar o limite de saturação.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, não poderão ser feitas inumações ou exumações, senão depois de transcorrido o prazo julgado necessário à cessação da causa determinante da interdição, salvo, quanto as exumações necessárias solicitadas pela justiça.

Art. 94 - A suspensão provisória ou a interdição do cemitério, não exime o concessionário ou os titulares de direitos sobre os jazigos, de sua conservação e manutenção.

Art. 95 - O Município zelará pelos jazigos em que repousem os despojos de pessoas que prestarem relevantes serviços, beneficiadas nos termos do artigo 21, providenciando para que sempre possam ser lidos, nas lápides, seus nomes e títulos, datas de nascimentos e falecimento.

Art. 96 - O terreno que não tiver o nome de seu concessionário registrado nos arquivos próprios da Prefeitura, passará a pertencer ao patrimônio do Município.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, deverá ser publicado edital por três vezes em jornal local e por uma vez no órgão oficial do Estado, bem como divulgar nos noticiários das emissoras de rádio locais, durante o prazo de 90(noventa) dias, contendo todas as características do terreno e sua localização dentro do cemitério, a fim de que o titular concessionário tome conhecimento da situação e apresente o competente documento de concessão.

Art. 97 - O terreno onde já houver jazigo construído e que também não tiver o nome de seu concessionário registrado nos arquivos da Prefeitura, reverterá igualmente ao Município, caso não se consiga identificar o nome do concessionário ou das pessoas que estiverem sepultadas nos jazigos, sendo que para esse fim, será publicado edital na forma do estabelecido no Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 98 – Nenhuma concessão poderá ser feita para uso futuro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG "TERRA DO PADRE VICTOR"

Art. 99 - Ficam isentos do pagamento de tarifas de uso das capelas mortuárias públicas e demais serviços funerários todos aqueles usuários que não tenham condições econômicas de arcarem com as despesas, de acordo com a lei.

Parágrafo único - Poderão ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da administração municipal.

Art. 100 - As concessões serão formalizadas através de Termo próprio e expedição de Título de Concessão em nome da família do falecido, representado por um ente da família.

Art. 101 - Os preços das concessões de terrenos, jazigos perpétuos e temporários, bem como dos preços dos serviços funerários, do Cemitérios, Velórios e Crematórios Municipais serão fixados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Os preços para concessões e para os diversos serviços serão fixados anualmente por decreto do Executivo, levando em conta o custo dos serviços.

Art. 102 – Fica o executivo autorizado a outorgar, mediante processo licitatório, concessão ou permissão da exploração dos serviços funerários do Cemitério Municipal.

Art. 103 - Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições da presente Lei no que for julgado necessário para sua perfeita execução.

Art. 104 – (VETADO)

Art. 105 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas, 17 de junho de 2005.

Paulo Luis Rabello
Prefeito Municipal

Bernadete Carvalho Soares de Aguiar
Procuradora Geral do Município

Marcelo Chaves Garcia
Secretario Municipal de Administração e Recursos Humanos

Antônio de Lima Castro
Secretário da Fazenda

José Romão de Oliveira Filho
Secretário Municipal de Transportes e Obras